

Coleção
LEIS ESPECIAIS
para **concursos**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:
LEONARDO GARCIA

5

João Trindade Cavalcante Filho

José Trindade Monteiro Neto

SERVIDOR PÚBLICO

Regime Jurídico dos Servidores
Públicos Federais – Lei 8.112/1990

7^a
Edição

revista
atualizada
ampliada

2020



EDITORA
Jus **PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

a licença continua a ser usufruída sem qualquer remuneração do Poder Público.

- 6. Estágio probatório:** esta licença não pode ser concedida ao servidor em estágio probatório, em vista do art. 20, §4º.
- 7. Limite de servidores que podem tirar licença:** vejamos em uma tabela:

Número de associados da entidade	Número máximo de licenciados
Até 5.000 (inciso I)	1 servidor
Mais de 5.000 e até 30.000 (II)	2 servidores
Mais de 30.000(III)	3 servidores

- **CUIDADO!** Esse quantitativo foi alterado pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 632/14). É preciso tomar cuidado, principalmente em concursos da FCC, pois existe a possibilidade de que sejam cobrados esses quantitativos, a fim de verificar se o aluno está a par da mudança de legislação.

- 8. Regulamento:** regulamenta o referido dispositivo o Decreto nº 2.066/96, ainda em vigor.

CAPÍTULO V – DOS AFASTAMENTOS

Seção I – Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II – em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. (Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.06.2002)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independentemente das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.06.2002)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.06.2002) (Vide Decreto nº 5.375, de 2005)

- 1. Cessão/requisição (afastamento para servir a outro órgão ou entidade):** são duas formas tradicionais de recomposição das necessidades de serviço e mão de obra no âmbito da Administração Pública. Havendo em outro órgão ou instituição servidor que seja de interesse de um órgão ou entidade, este deverá formular requisição àquela repartição, a qual, anuindo na ida do servidor, efetivará a cessão do agente. Assim, cessão e requisição são atos complementares, diferenciando-se apenas no que toca ao órgão

que a formula: quanto ao órgão/entidade de destino, trata-se de requisição (diz-se que o servidor é requisitado); já sob o prisma do órgão/entidade de origem, trata-se de cessão (o servidor está cedido a outro órgão). Daí derivam as nomenclaturas “órgão cedente” (origem) e “órgão requisitante” ou “cessionário” (destino). Ao contrário da redistribuição, a cessão: a) é *intuito personae*, isto é, acontece em razão da pessoa (servidor determinado, querido pelas qualidades pessoais) e não do cargo; b) não é definitiva; c) é uma forma de deslocamento *apenas do servidor*, não do cargo em si. A cessão ou requisição pode-se dar de/para qualquer órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados, DF e dos Municípios.

2. Hipóteses:

2.1. para exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança (inciso I): é a modalidade mais comum de cessão/requisição, em que um servidor é chamado a ocupar um cargo no órgão/entidade requisitante (cessionária). A lei se refere a cargo em comissão ou função de confiança, mas entendemos imprópria a referência às FCs;

2.2. em casos previstos em leis específicas (II).

3. Remuneração: deve ser paga pelo órgão cessionário (destino), caso o servidor vá exercer cargo em comissão nos Estados, DF ou Municípios; nos demais casos (previstos em leis específicas e entre instituição da União), o ônus continua com o órgão cedente (§1º). Dependendo do caso, o servidor cedido pode manter uma parte da remuneração do cargo e agregar algum valor referente ao cargo (deve-se consultar as leis específicas de cada carreira). Resumindo: inciso I – ônus total do órgão cessionário (destino); inciso II – ônus continua com o órgão cedente (origem). Essa manutenção, porém, só se dá caso o servidor opte por continuar recebendo os vencimentos do cargo efetivo. Se optar apenas pelo valor do CC, o ônus será total do cessionário. Caso se trate de cessão *para* empresa pública ou sociedade de economia mista (federais), o servidor poderá optar pela remuneração do cargo de origem, acrescida da parcela relativa ao cargo em comissão, ou pela remuneração integral do emprego de origem, na estatal. No segundo caso, a empresa pública ou sociedade de economia mista arcará com todo o ônus; no primeiro caso também, mas indiretamente: como se trata de remuneração de *cargo*, deverá

ser paga pela entidade/órgão de origem, mas a estatal (entidade cessionária) deverá ressarcir as despesas (§2º).

4. **Duração do afastamento:** indeterminada.
5. **Estágio probatório:** o servidor em estágio probatório somente poderá ser cedido para exercer cargos de comissão de nível DAS 6, 5, 4 ou equivalente (ver comentários ao art. 20, §3º).
6. **Contagem do tempo de serviço:** é feita para todos os efeitos, nos termos do art. 102, II.
7. **Regulamento:** regulamenta o dispositivo o Decreto nº 4.050/01, modificado pelos Decretos nº 4.493/02 e 5.213/04.

Seção II – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

1. **Afastamento para o exercício de mandato eletivo:** o art. 94 da Lei 8.112 praticamente repete o art. 38 da CF, apenas com o acréscimo dos dispositivos contidos nos §§1º e 2º. Aqui não se trata da licença para atividade política, mas do afastamento do servidor já eleito, para que exerça o mandato eletivo de que foi investido.
2. **Duração:** vai da posse (e não da diplomação) até o término do mandato.

3. **Fato gerador:** é a posse em cargo eletivo, que pode acontecer a qualquer tempo (por exemplo, no caso de suplente).
4. **Remuneração:** depende da natureza do cargo eletivo em que será investido o servidor:

4.1. Mandato federal, estadual ou distrital (Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual/Distrital, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal) – I: o servidor será afastado do cargo e não poderá optar pela remuneração – terá que perceber apenas o subsídio referente ao mandato eletivo, ainda que a remuneração do cargo efetivo seja superior.

4.2. Mandato de Prefeito (II): o servidor também ficará afastado do cargo, mas poderá optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do mandato eletivo (obviamente, o que for maior).

4.3. Mandato de Vereador (III): é a única hipótese em que o servidor poderá, dependendo do caso, acumular o cargo efetivo com o mandato eletivo. Caso haja compatibilidade de horários entre o funcionamento da repartição e o da Câmara Municipal, o servidor poderá acumular o cargo e o mandato eletivo, fazendo jus, portanto, à normal remuneração do cargo e ao subsídio do mandato eletivo; caso os horários sejam incompatíveis, cairá na regra relativa ao Prefeito (ficará afastado do cargo, mas poderá optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio do mandato eletivo).

Aplicação em concurso:

- *(Cespe/STJ/Técnico/2018)*

Em regra, o servidor público da administração autárquica que estiver no exercício de mandato eletivo ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, disposição também aplicável ao servidor da administração pública fundacional.

Gabarito: Correto.

- *(Juiz do Trabalho/TRT 14ª Região 2003/FCC)*

As assertivas abaixo tratam da situação do servidor público da administração direta autárquica e fundacional:

- I. O servidor ficará afastado do cargo, emprego ou função no caso de exercer mandato eletivo federal, estadual ou distrital;

- II. Durante o afastamento o tempo de serviço será contado para todos os efeitos, inclusive para a promoção por merecimento;
 - III. O exercente de mandato de prefeito será afastado, podendo optar pela remuneração do cargo, emprego ou função;
 - IV. Também o vereador será necessariamente afastado, optando, ou não, pela remuneração do cargo, emprego ou função.
- A) I e III são verdadeiras.
 - B) I, II e III são verdadeiras.
 - C) II e IV são verdadeiras.
 - D) Todas são verdadeiras.
 - E) Nenhuma é verdadeira.

Alternativa Correta: A

- 5. Remuneração, vantagens e subsídio:** a lei não é muito técnica na utilização dos conceitos. Quando se refere a remuneração do mandato eletivo, leia-se subsídio, por força da alteração feita no art. 39, §4º, da CF, pela EC 19/98. Porém, mesmo antes dessa alteração constitucional, a 8.112 já, impropriamente, copiava a disposição da CF. Ocorre que, na Constituição, o termo “vantagens” é utilizado em sentido amplo, a se referir a todos os direitos pecuniários relativos ao exercício do cargo. Porém, a 8.112 deveria ter evitado essa nomenclatura, para não haver confusão com o conceito estrito de vantagens pecuniárias trazido pelo art. 49 da 8.112. Na verdade, como o servidor continuará no exercício do cargo efetivo, deverá perceber não só as vantagens pecuniárias, como uma interpretação apressada pode dar a entender, mas todas as vantagens relativas ao cargo (ou seja, a remuneração). Qualquer outra interpretação conduziria ao absurdo de o servidor exercer o cargo para perceber apenas adicionais e gratificações – o que seria ainda mais absurdo se lembrarmos de que o acessório segue o principal, e seria impossível ao servidor receber apenas os acessórios, e não a remuneração (principal). Assim: a) onde se lê remuneração do mandato eletivo, leia-se subsídio; e b) onde se lê vantagens, leia-se remuneração.
- 6. Contagem do tempo de serviço:** é feita para todos os efeitos, EXCETO para fins de promoção *por merecimento* (art. 102, V).

Seção III – Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- 1. Afastamento para estudo ou missão oficial no exterior:** refere-se ao servidor que segue para estudar (especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado, etc.) ou participar de missão oficial (representação em congressos, convenções, etc.) no exterior.
- 2. Concessão do afastamento:** é ato discricionário da Administração.
- 3. Autorização:** deve ser feita por Portaria do Presidente da República, Presidente da Câmara ou do Senado, de cada Tribunal ou do Procurador-Geral da República.
- 4. Duração (§1º):** é de até 4 anos, não podendo ser concedido novo afastamento antes de decorrido igual período. Assim, por exemplo, o servidor que fica afastado por três anos deve trabalhar por mais três anos antes de obter novo afastamento. Justamente por isso, o servidor não poderá, durante esse prazo de “carência”, pedir exoneração ou licença para tratar de interesses particulares (§2º), salvo se ressarcir todos a despesa com ele havida (remuneração de todo o período, em caso de estudo, ou a remuneração acrescida de passagem e hospedagem, caso se trate de missão oficial).

Entendimento do STJ: “O recorrente (servidor público) e a universidade celebraram contrato para propiciar-lhe formação

acadêmica no exterior (doutorado). Pelo acordo, o servidor comprometia-se a permanecer à disposição da universidade por tempo igual ao de duração de seu doutorado, sob pena de ressarcir os vencimentos percebidos durante o afastamento (...). Contudo, **tendo concluído o curso e retornado ao país, o recorrente decidiu aposentar-se antes de completar a contra-prestação a que estava obrigado. Discutiu-se, nos autos, como ele deve indenizar a universidade, se na forma do contrato (de modo integral) ou de acordo com o art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 (de forma parcelada).** Quanto a isso, a Turma, ao prosseguir o julgamento e aderir ao voto vista do Min. Felix Fischer, entendeu prevalecer sobre o contrato celebrado a regra estatutária, contudo no patamar decorrente da alteração superveniente empreendida pela MP n. 2.225/2001, que alterou a redação do citado dispositivo ao prever que a parcela não mais poderá ser inferior a 10% da remuneração. Precedentes citados: RMS 24.007-MS, DJe 17/11/2008, e REsp 939.439-PR, DJe 1º/12/2008. REsp 1.103.315-ES, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/8/2010.” (STJ, Informativo 443/10).

- 5. Estágio probatório:** Na redação original da Lei nº 8.112/90, o afastamento para estudo ou missão no exterior podia ser concedido ao servidor em estágio probatório (art. 20, §4º), sem sequer suspender o período de prova (art. 20, §5º). Todavia, **a Lei nº 11.907/09 alterou essa regra, ao prever, no art. 96-A, §7º, que aplicam-se ao afastamento para estudo ou missão no exterior as mesmas regras do afastamento para pós-graduação no Brasil, exigindo-se, portanto, que o servidor já tenha passado o estágio probatório. Dessa forma, pode-se afirmar que, atualmente, o servidor em estágio probatório não mais pode pedir afastamento para estudo ou missão no exterior.**
- 6. Contagem do tempo de afastamento:** conta para todos os efeitos como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, VII.

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. (Vide Decreto nº 3.456, de 2000)

- 1. Afastamento para servir em organismo internacional:** o servidor que se afasta para servir em organismo internacional de que o Brasil

participe (ONU, OEA, etc.) ou com o qual coopere (Tribunal Penal Internacional, p. ex.), perderá totalmente a remuneração do cargo efetivo, devendo ser remunerado pelo organismo ao qual servir.

2. **Estágio probatório:** o afastamento em questão pode ser concedido ao servidor em estágio probatório, mas o período de prova fica suspenso (art. 20, §§4º e 5º).

Aplicação em concursos:

- (Cespe/STJ/Analista/2018)

O servidor em estágio probatório não poderá afastar-se para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, ainda que com a perda total da remuneração.

Gabarito: Incorreto.

3. **Contagem do período de afastamento:** faz-se para todos os efeitos, como efetivo exercício, nos termos do art. 102, XI. Porém, a despeito da previsão legal, não conta para fins de aposentadoria, se o servidor não continuar contribuindo como se no exercício estivesse (art. 183, §§2º e 3º).

Aplicação em concursos:

- (Auditor/Receita Federal 2005/ESAF)

O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á:

- A) com ressarcimento de sua remuneração pelo organismo cessionário.
- B) com perda total da remuneração.
- C) mediante licença para tratar de assuntos particulares.
- D) com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- E) sem prejuízo de sua remuneração.

Alternativa Correta: B

Seção IV – (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, **no interesse da Administração**, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício

do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. **Incluído pela Lei nº 11.907/09, com redação alterada pela Lei nº 12.269/10**

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§ 5º **Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade**, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

§7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. **Incluído pela Lei nº 11.907/09**

1. **Afastamento para pós-graduação no Brasil:** pode ser deferido ao servidor público que cursa pós-graduação no Brasil, caso o curso seja incompatível com o exercício do cargo.
2. **Duração:** é indeterminada (depende da duração do curso).
3. **Remuneração:** sim
4. **Pode ser concedida ao servidor em estágio probatório?** Não.
5. **Conta para tempo de serviço:** sim, para todos os efeitos (art. 102, IV).

QUADRO-RESUMO: LICENÇAS E AFASTAMENTOS

1. Licença por motivo de doença em pessoa da família	
Duração	30 dias + 30 dias + 90 dias (total: 150 dias)
Remuneração	Os primeiros 30 dias, prorrogáveis por mais 30, são concedidos com remuneração; os mais 90 dias restantes são concedidos sem remuneração
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim
Suspende o estágio probatório	Sim
Contagem do tempo de serviço	30 primeiros dias contam para todos os efeitos; a prorrogação por mais 30 dias, com remuneração, conta apenas para fins de aposentadoria/disponibilidade; os 90 dias restantes (sem remuneração) não contam para quaisquer fins
Ato de concessão	Vinculado (condicionado à apreciação por médico ou junta médica oficial)
2. Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro	
Duração	Indeterminada (dura enquanto o cônjuge ou companheiro estiver afastado)
Remuneração	Não
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim
Suspende o estágio probatório	Sim
Contagem do tempo de serviço	Não
Ato de concessão	Vinculado

3. Licença para o serviço militar		
Duração	Duração prevista em lei específica + 30 dias para reapresentação	
Remuneração	Depende de previsão em lei específica. Caso o servidor queira gozar dos 30 dias para reapresentação, esse período não será remunerado	
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim	
Suspende o estágio probatório	Não (o período de estágio probatório continua a contar normalmente)	
Contagem do tempo de serviço	Sim	
Ato de concessão	Vinculado	
4. Licença para atividade política (para ser candidato)		
Duração	1º período: vai da escolha na convenção partidária até a véspera do registro da candidatura	2º período: vai do dia do registro da candidatura até o décimo dia depois da eleição
Remuneração	Não	Sim, até o máximo de três meses
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim	Sim
Suspende o estágio probatório	Sim	Sim
Contagem do tempo de serviço	Não	Conta apenas para efeitos de aposentadoria/disponibilidade
Ato de concessão	Vinculado	Vinculado
5. Afastamento para o exercício de mandato eletivo (depois de já eleito)		
Duração	Igual à do mandato, sendo prorrogada caso haja reeleição	

5. Afastamento para o exercício de mandato eletivo (depois de já eleito)	
Remuneração	Depende (haverá remuneração caso o servidor seja eleito para o cargo de prefeito e faça essa opção; ou caso seja eleito para o cargo de vereador, não haja compatibilidade de horários, e o servidor faça opção por receber pelo cargo efetivo)
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim
Suspende o estágio probatório	Não
Contagem do tempo de serviço	Conta para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento
Ato de concessão	Vinculado
6. Afastamento para estudo ou missão no exterior	
Duração	Até 4 anos (depende da duração do curso)
Remuneração	Sim
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim
Suspende o estágio probatório	Sim
Contagem do tempo de serviço	Sim
Ato de concessão	Discricionário (depende de conveniência e oportunidade da Administração)
7. Afastamento para pós-graduação no Brasil	
Duração	Indeterminada (depende da duração do curso)
Remuneração	Sim
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Não
Suspende o estágio probatório	Não se aplica
Contagem do tempo de serviço	Sim
Ato de concessão	Discricionário

8. Afastamento para servir em organismo internacional	
Duração	Indeterminada
Remuneração	Não
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Sim
Suspende o estágio probatório	Sim
Contagem do tempo de serviço	Conta para todos os efeitos, exceto para fins de aposentadoria, mas o servidor tem a opção de contribuir individualmente para a previdência
Ato de concessão	Discrecionário
9. Licença para o exercício de mandato classista	
Duração	Duração igual à do mandato, permitida uma prorrogação em caso de reeleição
Remuneração	Não
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Não
Suspende o estágio probatório	Não se aplica
Contagem do tempo de serviço	Conta para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento
Ato de concessão	Vinculado
10. Licença para capacitação	
Duração	Até 3 meses
Remuneração	Sim
Pode ser concedida durante o estágio probatório	Não
Suspende o estágio probatório	Não se aplica
Contagem do tempo de serviço	Sim
Ato de concessão	Discrecionário

CAPÍTULO VI – DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e (redação dada pela Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014)

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

1. Concessões: são direitos de ausência remunerada (ou, em alguns casos, de flexibilização da jornada). Trata-se, portanto, de ato de natureza vinculada, de modo que à Administração não cabe analisar o mérito (conveniência e oportunidade) da concessão. Verificados os respectivos fatos geradores, a concessão é obrigatória. As concessões são contadas como efetivo exercício para todos os efeitos, nos termos do art. 102, *caput*.

2. Fatos geradores:

2.1. Doação de sangue (I): o servidor tem direito ao **resto do dia** livre.

2.2. Alistamento como eleitor (II): nesse caso, o servidor faz jus a se afastar temporariamente pelo período comprovadamente necessário para alistar-se como eleitor ou transferir o domicílio eleitoral, período esse que corresponderá a **ATÉ dois dias** de ausência. Antes da Lei nº 12.998, de 18 de junho de 2014, o afastamento era de **dois dias**, independentemente da complexidade do procedimento. Ocorre que a convocação do TSE para o recadastramento biométrico, que atingiu diversas localidades, expôs o absurdo da situação dos servidores que se recadastravam em meia hora, mas faziam jus a dois dias de concessão. Por isso a nova redação trazida pela Lei nº 12.998/14: o afastamento se dará apenas pelo período comprovadamente necessário (o prazo de dois dias passou a constituir o limite máximo, que dificilmente se justificará, no caso concreto).

2.3. “Licença de gala” (III, a): é a concessão (apesar do nome com o qual é conhecida) a que faz jus o servidor que contrair matrimônio, durante **oito dias corridos**, contados a partir da data do casamento. Destina-se a permitir a fruição da festa (gala) e da lua-de-mel pelos recém-casados, sem a necessidade de utilização dos dias de férias. Só faz jus quem contrair *casamento*, não sendo caso de equiparação com a união estável.

2.4. “Licença de nojo” (III, b): também é concessão, embora conhecida, no cotidiano, com o esdrúxulo nome acima referido. Tem duração de **oito dias corridos**, a partir do óbito. Será justificada quando vierem a falecer o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, madrasta, padrasto, filho, enteado, irmão ou qualquer menor sob guarda ou tutela.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501/07)

- 1. Concessão de horário especial:** em algumas situações, a lei reconhece a necessidade de se conceder certa flexibilidade no cumprimento da jornada de trabalho, ou mesmo que parte das horas de trabalho seja dispensada, em atenção à dignidade humana. Assim, existe a previsão da concessão de horário especial, mediante redução ou flexibilização da jornada.

- 2. Horário especial mediante flexibilização de cumprimento da jornada (as horas não trabalhadas devem ser compensadas):** Horário de estudante: são requisitos: a) matrícula (em qualquer nível) em estabelecimento de ensino (público ou privado); b) incompatibilidade entre o horário da repartição e o das atividades escolares típicas (aulas); c) possibilidade de compensação de horário sem prejuízo das atribuições do cargo. O ato de concessão de horário especial é vinculado, de modo que, uma vez presentes os três requisitos, a Administração é obrigada a conceder a compensação.

► **Jurisprudência:**

STJ – “5ª Turma, REsp 420.312/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 24.03.2003 – ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTUDANTE. HORÁRIO ESPECIAL. REQUISITOS. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 98 da Lei nº 8.112/90, o horário especial a que tem direito o servidor estudante condiciona-se aos seguintes requisitos: comprovação de incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição; ausência de prejuízo ao exercício do cargo; e compensação de horário no órgão em que o servidor tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. Atendidos esses requisitos, deve ser concedido o horário especial ao servidor estudante, porquanto o dispositivo legal não deixa margem à discricionariedade da administração, constituindo a concessão do benefício, nesse caso, ato vinculado. Recurso não conhecido.”.

- 3. Servidor cujo cônjuge, filho ou dependente é portador de deficiência física e necessita de cuidados especiais (§3º):** também deve ser concedido horário especial, de acordo com as necessidades de assistência por parte do servidor. No entanto, ao contrário do caso em que o próprio servidor é portador de deficiência (§2º), não há redução de jornada, mas apenas flexibilização do cumprimento das horas normais de trabalho, mediante compensação.
- 4. Servidor com encargo de curso ou concurso (§4º):** quando desempenhadas durante a jornada normal de trabalho, as horas relativas a encargo de curso ou concurso somente serão remuneradas se devidamente compensadas (art. 76-A, §2º) durante o longo prazo de um ano. Justamente por isso, a Lei nº 11.501/07, modificando a redação dada pela Lei nº 11.314/06, que instituiu a referida gratificação, previu mais essa hipótese de jornada diferenciada.

- 5. Horário especial mediante redução de jornada:** aqui não há compensação de horários, porque uma parte da jornada é simplesmente dispensada. A lei prevê apenas a hipótese do servidor portador de deficiência (§2º), física ou mental, desde que seja comprovada a necessidade (para tratamento, fisioterapia, descanso, etc.) por *junta médica oficial*. Nesse caso, ressalte-se, o horário especial é concedido independentemente de compensação, o que significa dispensa da carga horária restante. Perceba-se que a lei não estipula um limite mínimo para jornada, motivo pelo qual entendemos ser aplicável o mínimo de seis horas diárias (ou trinta semanais), previsto no art. 19, *caput*.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

- 1. Garantia de matrícula em instituição de ensino:** sempre que o servidor for deslocado no interesse da Administração, ele e seu cônjuge/companheiro, filho, enteado e menor sob sua guarda (parágrafo único) ou tutela terão direito a matrícula, independentemente de vaga e do período letivo, em instituição de ensino congênera. Isso significa que, se o servidor era aluno de universidade pública, será-lhe-á assegurada vaga em instituição também pública; se aluno de universidade privada, p.ex., a vaga será assegurada em instituição também privada. A regra deriva do fato de que, se o servidor foi deslocado no interesse da Administração, esta deve assegurar-lhe o prosseguimento dos estudos, seja em instituição pública, seja em privada prestadora de serviço público. Porém, também existe a regra da simetria: as instituições devem ser congêneras, pois seria uma burla ao princípio da igualdade e do acesso meritocrático ao ensino. Assim, não existe a possibilidade – infelizmente tão comum há não muito tempo – de servidor que cursava instituição privada e pedia para ser removido “*ex officio*” só para poder ingressar em instituição pública concorrida e renomada, tirando a vaga de quem poderia ter acesso por méritos próprios.

2. Hipóteses de deslocamento que asseguram a vaga (perceba-se que a lei fala em deslocamento *no interesse da administração*, não necessariamente de ofício):

- Remoção *ex officio* (art. 36, I);
- Remoção a pedido:
 - para acompanhar cônjuge ou companheiro removido de ofício (art. 36, III, a);
 - por motivo de saúde (art. 36, III, b);
 - mediante “concurso de remoção” (art. 36, III, c);
- Redistribuição (art. 37).

Note-se que não faz jus à vaga o servidor que vai *assumir* cargo (efetivo ou em comissão), pois nesse caso não se trata, propriamente, de deslocamento, mas sim de mudança *voluntária* de sede. Entendemos ser cabível também na hipótese de exercício provisório prevista no art. 84, §2º.

► **Jurisprudência:**

STJ – “2ª Turma, REsp 709.934/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 29.06.2007 – É assegurado o direito à transferência obrigatória de servidor militar estudante e de seus dependentes quando ele tenha sido removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública, desde que a instituição de ensino seja congênere à de origem; ou seja, de pública para pública ou de privada para privada, caso dos autos”.

STJ, 1ª Turma, REsp 832.692/RS, Relator – Como o local para o qual foi transferido o esposo da recorrente não possui instituição privada que ofereça curso de mesma afinidade (Engenharia da Computação), a novel posição desta Corte e do colendo STF na ADIn nº 3324-7/DF deve ser interpretada com XE “razoabilidade” razoabilidade. Não pode a acadêmica parar abruptamente seus estudos por motivos alheios à sua vontade e por aspectos técnicos da lei, por ter, tão-só, acompanhado seu XE “cônjuge” cônjuge para uma localidade na qual não há curso idêntico ao da instituição de origem. Precedentes neste sentido excepcional. 9. XE “Recurso” Recurso provido, em face da excepcionalidade do caso.”

STF – “Pleno, ADIn 3.324/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 05.08.2005 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se

mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade. UNIVERSIDADE – TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO – LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública”.

CAPÍTULO VII – DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

- 1. Tempo de serviço:** não se confunde com o tempo de contribuição, como já expusemos nos comentários ao art. 30. A diferença se dá porque o tempo de contribuição pode, no máximo, ser igual ao tempo de serviço, isso porque o primeiro é contado para efeitos previdenciários e com base na efetiva contribuição do servidor para o regime próprio de previdência social, vedada qualquer forma de contagem fictícia (CF, art. 40, §10); já o segundo (tempo de serviço) tem importância para efeitos de disponibilidade e de promoção, p.ex.
- 2. Contagem do tempo de serviço prestado em outros cargos federais:** se o servidor, antes de exercer o cargo atual, já foi titular de outro cargo na Adm. Direta, autárquica ou fundacional da União, o tempo de serviço deve ser contado de forma ininterrupta, inclusive quanto a férias. O mesmo se diga daquele que não foi servidor civil, mas militar (desde que pertencente às Forças Armadas – Exército, Marinha ou Aeronáutica – pois somente esses militares é que são federais). Importante lembrar que não entram na contagem o tempo de serviço relativo a: a) empregos ou funções públicas⁹, mesmo que federais; b) cargos efetivos exercidos nos Estados, Distrito Federal ou Municípios, cujo tempo de serviço é contado apenas para efeito de disponibilidade (CF, art. 40, §9º, e 8.112, art. 103, I), mas o tempo nos cargos em comissão é contado para todos os efeitos (art. 102, II); c) trabalho na iniciativa privada.

9. Tratamos aqui das funções temporárias, relativas aos servidores contratados temporariamente, na forma do art. 37, IX, da CF.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de **efetivo exercício** os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX – deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;